

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

7/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de SDM – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira,
S.A. (ou, tão só, SDM) contra o Jornal de Negócios, por
denegação do direito de resposta e de rectificação motivado
por notícia publicada na página 36 (secção “Especial – Pensar
a fiscalidade”), da edição de 24 de Novembro de 2011**

Lisboa
24 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/DR-I/2012

Assunto: Recurso de SDM – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S.A. (ou, tão só, SDM) contra o Jornal de Negócios, por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por notícia publicada na página 36 (secção “Especial – Pensar a fiscalidade”), da edição de 24 de Novembro de 2011

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, no dia 21 de Dezembro de 2011, um recurso subscrito por Marina Pimenta, na qualidade de mandatária, com poderes para o acto, de “SDM – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, SA” (doravante, também designada *Recorrente*) contra o “Jornal de Negócios” (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação por parte deste jornal, do direito de resposta e de rectificação.

II. Os termos do recurso

2. Em síntese, alega a Recorrente:
 - a) «Na sua edição de 24 de Novembro de 2011, o “Jornal de Negócios”, na rubrica “Especial Pensar a fiscalidade”, publicou uma notícia intitulada “a Banca já está a arranjar alternativas ao “offshore” da Madeira”, na qual, para além da classificação reincidentemente errada e pejorativa da Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) como um offshore, reproduz declarações do Prof. Rui Morais susceptíveis de afectar e anatemizar a credibilidade, respeitabilidade, prestígio e imagem do CINM»;
 - b) «[A] leitura da referida notícia na parte em que proclama que o CINM é um “offshore”; que o CINM constitui um “grande flop ao serviço das

burocracias instaladas”; “que a Zona Franca está a tremer com a retirada das financeiras”; que o CINM “não teve a utilização que se pretendia”; “que é um regime particular que não serviu para criar emprego ou atrair novas empresas”, que o CINM alimentava uma burocracia numerosa e próspera; que “se trata de um regime que arranjou problemas monumentais”, induz os leitores dessa edição do “Jornal de Negócios” em erro, pondo em causa toda a actividade de promoção do CINM desenvolvida pela S.D.M. que tem procedido à divulgação do regime fiscal do CINM em diversos registos e sedes, criando dúvidas e incertezas sobre o prazo de vigência dos mencionados benefícios fiscais, sobre o conhecimento dos prazos do regime, sobre os contributos do regime para a economia regional e para a criação de postos de trabalho qualificados na Região Autónoma da Madeira e dúvidas sobre a agilidade dos procedimentos com que os assuntos do CINM são tratados.»

- c) *«Ao sustentar publicamente que o CINM é um offshore fere-se a dignidade do Centro e a sua credibilidade e transparência perante os leitores»;*
- d) *«A Zona Franca da Madeira, ou CINM, foi criada pelo Estado Português na Região Autónoma da Madeira em 1980. (Cfr. D.L. 500/80 de 20 de Outubro); [o] seu conceito consta do Decreto Regulamentar n.º 53/82 de 23 de Agosto, e o seu regime trata-se de um regime de auxílios de Estado regionais plenamente aprovado pela Comissão Europeia», caracterizando o seu regime «pela absoluta rejeição dos princípios de desregulamentação ou de exclusão legislativa característicos de praças internacionais tradicionalmente qualificadas de “offshore” ou “tax haven”, e completa transparência e rigor no enquadramento legislativo e regulamentar do programa»;*
- e) *«Por outro lado, o CINM nunca constituiu ou constitui ‘um Flop ao serviço das burocracias instaladas’»;*
- f) *«Na verdade, de acordo com os dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, em 2002 o regime do CINM contribuiu em cerca de 21% para o PIB da Região, sendo que o input das actividades financeiras é tão somente de 3%»;*

- g) *«Ainda em conformidade com os dados do Instituto Nacional de Estatística, em 2003 o volume total de emprego directo criado no CINM correspondia a 2 888 postos de trabalho, excluindo os trabalhadores no âmbito do registo internacional de navios. Destes trabalhadores constavam 422 nos serviços financeiros, 604 na ZFI e 1 862 nos serviços internacionais»;*
- h) *«Não se podendo portanto tolerar a afirmação enviesada de erro e manipulação, de que o CINM não contribuiu para criar novos empregos ou atrair novas empresas»;*
- i) *«Em 1988, estavam licenciadas no CINM 7 sociedades. Em 1989, estavam licenciadas 58 sociedades e, em 1993, mais de 1000 sociedades (...); [e]m 2010 encontravam-se licenciadas para operar no CINM, no total, 2914 entidades: 53 na zona franca industrial, 2607 nos serviços internacionais, 26 nos serviços financeiros e 228 no registo internacional de navios», não se podendo, assim, «afirmar que o CINM não atraiu novas empresas»;*
- j) *«Considerar que o CINM é um Flop coloca a S.D.M., SA e os resultados quantitativos e qualitativos que a mesma divulga anualmente sobre a evolução do CINM e os seus contributos em causa, ferindo a sua credibilidade»;*
- k) Entretanto, o Estatuto dos Benefícios fiscais alterou substancialmente o regime jurídico do CINM, introduzindo-lhe características novas que alteraram significativamente o seu modelo inicial. *«Entre essas características destaca-se «a impossibilidade de licenciar novas actividades financeiras sob [este novo] regime e a reiteração de que os benefícios das sociedades licenciadas ao abrigo do primeiro regime, incluindo as financeiras, vigorariam até 31 de Dezembro de 2011»;*
- l) Neste quadro, *«[n]ão é (...) correcta a afirmação contida no texto da notícia no sentido de que a Zona franca “está a tremer com a saída das financeiras”»;*
- m) *«O número de sociedades financeiras é sobejamente inferior às sociedades incorporadas na área dos serviços internacionais[, conhecendo-se] desde 1986 que o regime de incentivos em IRC das actividades financeiras cessaria*

- em 2011»;*
- n) *«Por outro lado, conhecia-se e conhece-se desde 2000 que não poderiam ser licenciadas novas sociedades financeiras no CINM e que os seus benefícios cessavam a 31 de Dezembro de 2011»;*
 - o) *«Se o CINM estivesse a tremer há tanto tempo com a realidade mais que sobejamente conhecida da cessação do regime de incentivos das sociedades financeiras, estaria em “hipotermia institucional”»;*
 - p) *Acresce ainda que as expressões “favorecia uma burocracia próspera” e “criou problemas monumentais” correspondem a «afirmações mais que susceptíveis de anatemizar a imagem do CINM e da SDM», tanto mais que «todo o processo de licenciamento, desde a apresentação do requerimento à concessão da licença é tratado de forma ágil e célere (...). Ainda o país vegetava num regime fixista e burocratizado, sem qualquer veia “simplex”, e já o CINM fora concebido em termos de simplificação e de desburocratização administrativas»;*
 - q) *A «recorrente, perante este contexto fáctico procurou, em exercício das obrigações e deveres legais e contratuais de que se encontra investida e cometida enquanto concessionária em regime de serviço público – cfr. o nº 1 do artigo 3º do Decreto Legislativo Regional nº 22/86/M, de 2 de Outubro e os artigos 1º e 2º do Regulamento aprovado pelo artigo 1º do Decreto Regulamentar Regional nº 21/87/M, de 5 de Setembro -, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 24º e seguintes da Lei da Imprensa, exercer o seu direito de resposta»;*
 - r) *«Nesse sentido, no dia 25 de Novembro de 2011, foi enviado por fax e por carta registada com aviso de recepção, um pedido de publicação de resposta ao Director do “Jornal de Negócios”»*
 - s) *«O exercício do direito de resposta foi, porém, recusado pelo “Jornal de Negócios”, que, por carta registada com aviso de recepção recebida a 14 de Dezembro em curso, notificou a ora recorrente da sua recusa em publicar a resposta»;*
 - t) *«A Direcção do “Jornal de Negócios” fundament[ou] a decisão da recusa*

nos termos seguintes:

–na falta de legitimidade da recorrente;

–na natureza do artigo;

–na inexistência de referências passíveis de afectar a boa reputação e boa fama da S.D.M., SA»;

u) Pelas razões que expõe nas motivações do seu recurso e cujos termos se têm aqui por integralmente reproduzidos, «[A] recorrente entende que a denegação do exercício do direito de resposta pela respondida é infundada e não aceita os termos em que a recusa é fundamentada», recorrendo à ERC para que esta condene o “Jornal de Negócios” a publicar a resposta que apresentou a este periódico.

3. Notificada a Direcção do “Jornal de Negócios” para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar que:

a) «Invocou a *Queixosa S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A., como fundamento para o exercício do pretendido direito de resposta que, a notícia em causa (...) era difamatória por “classificar” a “Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) como “offshore”*», sustentando, «[p]ara além disso (...) que o texto “*reproduz declarações do Professor Rui Morais que, no mínimo, revelam lamentável ignorância sobre as realidades do CINM*”»;

b) «[F]oi entendido, pelos motivos constantes da recusa remetida à *Queixosa que, os fundamentos invocados, e o próprio texto em causa, (no que diz respeito às citações proferidas pelo Senhor Professor Rui Morais), não poderiam ser objecto do direito que a Queixosa pretendia exercer*». Com efeito:

c) «Dispõe o número 1, do artigo 24º da Lei da Imprensa que, tem direito de rectificação “*qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público.*” (..) “que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.” Para além disso, é sabido que, o direito de resposta e de rectificação,

visam satisfazer o direito de todos, a expor a versão correcta dos seus actos, ideias e pensamentos, garantir a reprodução fiel das suas palavras, e responder a factos que lhe tenham sido imputados pela comunicação social. Contudo, na notícia objecto dos presentes autos, não é feita qualquer referência directa ou indirecta à S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A., passíveis de resposta, nem estão em causa afirmações feitas por esta entidade, que mereçam ou devam ser objecto de qualquer rectificação (...)»;

- d) *«O facto acima referido impediu que a referida sociedade, exercesse o referido direito, até porque, “a não se consentir a recusa de publicação por manifesta falta de pressupostos, então, permitir-se-ia que qualquer pessoa, só por ser mencionada num periódico, invocando malevolamente o direito de resposta ou por pura chicana, tivesse acesso às colunas de um jornal ou às ondas de uma estação de rádio ou televisão, sem que houvesse um meio de o impedir”. (O Direito de Resposta na Comunicação Social, Vital Moreira, pág. 121) (...)*»;
- e) *«Assim, e por a notícia em causa não imputar qualquer facto ou referência à S. D. M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A., susceptível de lesar o bom nome ou reputação desta sociedade, não se encontravam preenchidos os pressupostos para o exercício daquele direito*»;
- f) *«Alega a Queixosa que, tem legitimidade para o exercício daquele direito por ser, “concessionária da administração e exploração do CINM”. No entanto, convém ter presente que, a recusa na publicação do texto de resposta, foi elaborada, com base nos elementos e fundamentos apresentados pela S.D.M. Ora, quando a Queixosa pretendeu exercer o seu direito, não alegou, nem apresentou qualquer documento, do qual constasse ser, “concessionária da administração e exploração do CINM”. Pelo que, a Direcção decidiu bem, perante a total ausência de fundamentação por parte da Queixosa, em invocar a falta de legitimidade da requerente do direito de resposta. Para além disso, convém ter presente que, a referida situação (de ilegitimidade) mentem-se, uma vez que, em sede de queixa, não logrou a S.D.M., provar que*

seja, efectivamente, “**concessionária da administração e exploração do CINM**”, ou titular de qualquer direito que a legitime de actuar em nome e representação daquela. Isto é, não prova a Queixosa ser detentora do direito que invoca para exercer o referido direito de resposta»;

- g) «Tal como a própria Queixosa admite no seu texto de resposta e, posteriormente, na sua queixa, o artigo, na parte em que a S. D.M. entende ser difamatório, limita-se a divulgar a **opinião** do Professor Rui Morais sobre o regime jurídico e fiscal da “Zona Franca da Madeira”. (...)»;
- h) «A verdade é que, o direito de resposta e de rectificação na Lei da Imprensa, não servem para responder a “opiniões” que terceiros manifestem sobre questões tão abstractas e pessoais, como por exemplo, aquelas que o Prof. Rui Morais aborda, relativamente à utilidade ou eficácia do Centro Internacional de Negócios da Madeira. Como a Queixosa bem sabe, porque o reconhece na própria missiva que entregou com o seu texto de resposta, o Prof. Rui Morais manifestou, abertamente a sua posição num evento público. Ora, “os textos de opinião, por definição, constituem-se em espaços de partilha de opiniões, conhecimentos, concepções, valores que os autores partilham com os seus leitores”. (Deliberação da ERC CONT-I/2009 de 19 de Maio). Para além disso, “é doutrina assente do Conselho Regulador que os textos de opinião na imprensa devem ser enquadrados como manifestações decorrentes do exercício da liberdade de expressão, pelo que não podem ser observados à mesma luz que os textos que têm a informação como função predominantemente, sujeitos, naturalmente, a todo o quadro normativo jurídico, ético e deontológico do jornalismo na sua componente estritamente informativa”. (Deliberação da ERC CONT-I/2009 de 19 de Maio) (...)»;
- i) «Ora, contrariamente ao que a Queixosa alega, em momento algum se defende que esteja em causa um artigo de opinião. O que se defende é que, estando em causa afirmações e a opinião proferida por uma pessoa devidamente identificada, não se poderá impor que o jornal veja a sua

liberdade editorial prejudicada, para que a S.D.M. responda às referidas afirmações» (...);

- j) *«Não se pode equiparar a situação onde um terceiro faz determinadas afirmações à comunicação social, com aquelas em que um órgão de comunicação social, divulga factos sobre terceiros que são erróneos, ou passíveis de ofender o seu bom-nome e reputação. É que só estes últimos, no entender do Requerido, da Jurisprudência e da própria lógica do funcionamento do regime do direito de resposta, podem ser objecto do referido direito. A verdade é que, “O direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, tendo subjacente o confronto de ideias, traduz-se na apreciação e avaliação de actuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou depreciativos. O seu limite lógico deve ser, conseqüentemente, o resultante do próprio conceito de crítica, correspondendo este ao confronto de ideias, a apreciação racional de comportamentos e manifestação de opiniões; por afastadas e exorbitantes do conteúdo do direito se não-de ter considerações imotivadas ou de pura malquerença pessoal.” (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16-10-2007). É mais do que evidente que, as declarações proferidas pelo Professor Rui Morais têm de ser interpretadas enquanto exercício, legítimo, da sua liberdade de expressão, direito esse que, por ter sido exercido dentro dos limites estabelecidos pela Doutrina e Jurisprudência, não é passível de ser objecto de um direito de resposta»;*

Por fim:

- k) *«Nos termos da Lei da Imprensa, tem direito de resposta quem: “tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”».*
- l) *«No entanto, a verdade é que do texto publicado, não consta qualquer referência que ponha em causa a “reputação ou boa fama” da S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A.»;*
- m) *«Mais, inexistente qualquer elemento de onde se retire existir qualquer ligação entre a S.D.M. e a CINM. Ora, têm entendido os nossos tribunais que, “para*

o exercício do direito de resposta não basta o facto de uma pessoa ser referida num jornal, sendo necessário que tenham sido publicados factos susceptíveis de lesar o bom nome ou reputação do respondente ou feitas referências inverídicas em relação a alguém”. (Ac. Do Tribunal da Relação de Lisboa de 02-12-2004; www.dgsi.pt). Para além disso, tem sido o entendimento da melhor e mais recente Doutrina e Jurisprudência que, “*Inexistindo falsidade dos pressupostos factuais, e estando em causa notícias inseridas em jornalismo de opinião, há que aferir a “pretensa ofensa ao direito ao bom nome e reputação social das pessoas em geral “à luz da liberdade de expressão, em que imperam os princípios do pluralismo, tolerância e espírito de abertura, sem os quais não existe sociedade democrática.”* (Acórdão do Tribunal da Relação de 18-12-2008; www.dgsi.pt). Como se disse, estando em causa apenas e tão só, a opinião de um reconhecido especialista, sobre o “Centro Internacional de Negócios da Madeira”, não se poderá considerar que, no caso concreto, a manifestação de uma opinião, seja passível de lesar o bom-nome e reputação da S.D.M. que, nem sequer é referida no artigo em causa»;

- n) «Por fim, (...) o facto de a “Zona Franca da Madeira” ser referida como “offshore” não constitui qualquer referência objectivamente ofensiva, da reputação ou bom nome da S.D.M. – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A. Como a Queixosa bem sabe, a palavra “offshore” é uma palavra anglo-saxónica que significa “fora do território ou da costa”. O referido conceito, não tem qualquer definição jurídica formal, sendo no entanto utilizado no âmbito da fiscalidade, para identificar, regimes fiscais que sejam diferentes (neste caso mais favoráveis), àqueles que se encontram estabelecido no território principal (“shore”). Neste caso, não existem dúvidas de que, em muitos aspectos, a Zona Franca da Madeira, tem um regime fiscal mais favorável do que aquele que é aplicado a situações jurídicas idênticas, no continente, (no “shore”), não sendo por isso errado, considerar a ZFM um verdadeiro “Offshore”. Para além disso, convém ter presente que, as “offshores” não são proibidas no nosso ordenamento

jurídico, nem a sua constituição, consubstancia, obrigatoriamente, a prática de qualquer ilícito. A verdade é que, a “Zona Franca da Madeira” foi sempre considerada e chamada de “Offshore” da Madeira. Mais, a comunicação social, os próprios políticos nos discursos públicos que fazem, e as próprias instituições bancárias, referem-se à ZFM como o “Offshore da Madeira”»;

- o) *«Por tudo isto, não se pode aceitar, por ser manifestamente absurdo, que a S.D.M. se sinta ofendida e pretenda exercer um direito de resposta, quando, ao longo de mais de vinte anos, nunca tomou qualquer posição pública, sobre o facto de a ZFM ser considerada ou denominada de “Offshore da Madeira”»;*
- p) Pelo que o recurso da SDM deve ser indeferido e o procedimento arquivado.

III. Direito aplicável

- 4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 5. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

IV. Matéria de facto assente e pressupostos processuais

- 6. Na essência, não divergem as partes quanto aos factos controvertidos relevantes para a apreciação do presente recurso, opondo-as apenas a qualificação jurídica dos

mesmos, como adequados ou não a fundar o direito de resposta que uma reclama e a outra nega.

7. Assim, dá-se como provado que:
 - a) *«Na sua edição de 24 de Novembro de 2011, o “Jornal de Negócios”, na rubrica “Especial Pensar a fiscalidade”, publicou uma notícia intitulada “a Banca já está a arranjar alternativas ao “offshore” da Madeira”»;*
 - b) Que dessa notícia constam as seguintes expressões que a Recorrente considera atentatórias do seu bom nome e reputação:
 - i. *«Que o CINM é um ‘offshore’»;*
 - ii. *«Que o CINM constitui um ‘grande flop ao serviço das burocracias instaladas’»;*
 - iii. *«’[Q]ue a Zona Franca está a tremar com a retirada das financeiras’»;*
 - iv. *«[Q]ue o CINM ‘não teve a utilização que se pretendia’»;*
 - v. *«’[Q]ue é um regime particular que não serviu para criar emprego ou atrair novas empresas’»;*
 - vi. *«[Q]ue o CINM ‘alimentava uma burocracia numerosa e próspera’»;*
 - vii. *«[Q]ue ‘se trata de um regime que arranjou problemas monumentais’».*
 - c) Que a Recorrente tentou exercer o direito de resposta junto do Recorrido, mas que tal direito lhe foi negado;
 - d) Que o Recorrido informou a Recorrente dos motivos da recusa, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.
8. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
9. Invocou o Recorrido a ilegitimidade da Recorrente e essa é questão prejudicial relativamente à substância do recurso que importa começar por tratar.
10. Tem sido entendimento da ERC não haver motivo para questionar a legitimidade da Recorrente, quando – não sendo manifesta a ilegitimidade – o próprio Recorrido a reconhece e não questiona. Não sendo, *prima facie*, esse o caso no presente recurso, há que atentar nos exactos termos em que o Recorrido se recusa a reconhecer a legitimidade da “Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, SA” (SDM) e o bom fundamento dessa recusa.

11. Não põe a Direcção do Jornal de Negócios em causa os poderes de representação do subscritor da resposta para recusar a sua actuação em nome da SDM. Aceita esse facto e, portanto, aceita-o também a ERC como matéria não controvertida.
12. O que o Recorrido alega é não ter a Recorrente feito prova de ser concessionária da Zona Franca da Madeira e, nessa medida, não ter legitimidade para tomar a defesa desta ou sentir-se atingida no seu bom nome e reputação pelas críticas a esta dirigidas, mesmo quando ofensivas: *«quando a Queixosa pretendeu exercer o seu direito – escreve-se na oposição – não alegou, nem apresentou qualquer documento, do qual constasse ser, “concessionária da administração e exploração do CINM”. Pelo que, a Direcção decidiu bem, perante a total ausência de fundamentação por parte da Queixosa, em invocar a falta de legitimidade da requerente do direito de resposta. Para além disso, convém ter presente que, a referida situação (de ilegitimidade) mentem-se, uma vez que, em sede de queixa, não logrou a S.D.M., provar que seja, efectivamente, “concessionária da administração e exploração do CINM”, ou titular de qualquer direito que a legitime de actuar em nome e representação daquela. Isto é, não prova a Queixosa ser detentora do direito que invoca para exercer o referido direito de resposta».*
13. Acontece, todavia, que ser a “Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, SA” concessionária da Zona Franca da Madeira é facto público e notório, do conhecimento geral, que, de acordo com o princípio geral estabelecido no artigo 514.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, não carece de ser provado nem alegado. De resto, a concessão da Zona Franca da Madeira à SDM tem carácter legal e consta expressamente do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, publicado no Diário da República, I Série, de 5 de Setembro, pelo que – nos termos do artigo 6.º do Código Civil – o Recorrido não pode invocar o seu desconhecimento, para negar à concessionária os efeitos jurídicos inerentes à concessão.
14. Improcede, pois, a excepção de ilegitimidade, invocada subsidiariamente pelo Recorrido para não publicar a resposta que lhe foi apresentada pela Recorrente.
15. Não há outras excepções que impeçam o conhecimento de mérito do recurso.

V. A questão de fundo

16. Centra-se a divergência que opõe o “Jornal de Negócios” à SDM, e que levou aquele a recusar o exercício do direito de resposta e de rectificação desta, em duas questões básicas: na «*natureza*» do escrito respondido e na «*inexistência [nele] de referências passíveis de afectar a reputação e boa fama [da Recorrente]*».
17. Sustenta o Recorrido que o escrito respondido se limita a divulgar a opinião de um reputado especialista em Direito Fiscal, no exercício legítimo da sua liberdade de expressão e que, «*estando em causa afirmações e a opinião proferida por uma pessoa devidamente identificada, não se poderá impor que o jornal veja a sua liberdade editorial prejudicada, para que a S.D.M. responda às referidas afirmações*».
18. Não tem razão.
19. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI, tem direito de resposta quem «*tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.*» Não excepçiona nem distingue a lei entre textos de opinião e textos noticiosos para, em função da respectiva natureza, restringir a uns ou a outros a faculdade do exercício do direito de resposta. O que importa, tudo o que importa, é a existência de um escrito susceptível de afectar a reputação e boa fama do respondente. Seja qual for a sua natureza: informativa, opinativa, publicitária ou qualquer outra.
20. Nem outra foi nunca a doutrina da ERC.
21. O equívoco da argumentação do Recorrido assenta num preconceito comum: o de que na base da constituição do direito de resposta está, invariavelmente, um acto ilícito e culposo e que, nesta medida, a publicação voluntária da resposta implica sempre uma qualquer confissão de culpa por parte de quem o faz; e que, do outro lado, a sua publicação coactiva envolve sempre um segundo juízo de censura (sobre a natureza ilícita do escrito respondido), para lá daquele que vai ínsito na própria condenação por não publicação voluntária.

22. Não é o caso. O reconhecimento do direito de resposta é independente da licitude ou ilicitude do texto (e/ou da imagem) que o motiva.
23. Como sublinha Vital Moreira (O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL. COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1994, p. 89) «*a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não (...) atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objectivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais.*» Só assim não será quando a pretensão de afectação da reputação e boa fama for manifestamente absurda e carecida de qualquer elemento que a indicie e sustente. Não estão, pois, em causa no direito de resposta quaisquer juízos de valor ou de censura públicos, formulados sobre o mérito ou o rigor do texto respondido. Está em causa apenas o direito de o visado por um texto jornalístico – que, no seu sentir subjectivo, o ofende ou põe em causa a sua reputação e boa fama – apresentar a sua versão da realidade, usando para o efeito o mesmo canal onde foi veiculada a notícia que ele entende prejudicá-lo. O direito de resposta corresponde assim, tão-só, a um modo específico e constitucionalmente tutelado de exercício do contraditório.
24. É, portanto, irrelevante, averiguar se as expressões que a Recorrente considera atentatórias da sua reputação e boa fama correspondem a uma notícia, a uma opinião ou à notícia de uma opinião. Em qualquer uma das hipóteses, independentemente da natureza do escrito respondido, o problema terá sempre que ser exclusivamente considerado à luz daquela susceptibilidade de ferir a reputação e boa fama da Recorrente¹.
25. Reduz-se, pois, a essência do presente recurso à análise das expressões que a Recorrente considera atentatórias da sua boa fama e reputação e à apreciação da sua vocação para causarem tal efeito.

¹ Quando muito, poderá admitir-se, em abstracto, que os escritos de opinião, pela sua própria natureza de manifestações livres do pensamento, não condicionadas pelos deveres de isenção e rigor que devem caracterizar os textos jornalísticos, têm uma aptidão menos intensa para causar dano à reputação de alguém do que estes. Mas essa é conclusão que só face aos dados concretos de cada caso pode ser legitimada.

26. Deste ponto de vista, parece de afastar liminarmente a hipótese de o uso da expressão «*offshore*» poder considerar-se axiologicamente carregada, em termos de à Recorrente passar a assistir o direito subjectivo de contra esse uso reagir em sede de direito de resposta.
27. É certo que o termo *offshore* anda normalmente associado à ideia de paraísos fiscais onde se processam grandes operações de “lavagem de dinheiro” ilicitamente adquirido ou irregularmente não declarado nos sistemas tributários de origem. Simplesmente, essa ideia tem em vista o desviante e censurável funcionamento dos mercados financeiros e fiscais em certos *offshores*, não o conceito técnico de *offshore* que, em si mesmo, é axiologicamente neutro. E foi neste sentido técnico (ainda que, porventura, de modo impreciso) e neutro que o termo foi usado no texto do Recorrido, em momento algum se vislumbrando qualquer elemento discursivo que pudesse indiciar estar o periódico (ou o especialista citado) a sugerir a utilização da Zona Franca da Madeira para a prática de actos ilícitos.
28. Como bem nota o Recorrido, é, aliás, absolutamente comum no discurso de rua, no discurso jornalístico e no discurso político, a Zona Franca da Madeira ser referida como um *offshore*. Não havendo conhecimento de reacções sistemáticas anteriores da Recorrente contra tais referências, aceitando-as passivamente, constituiria sempre um abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, pretender reagir agora contra uma utilização isolada no periódico Recorrido.
29. Igualmente não problemáticas se afiguram as expressões «*a Zona Franca está a tremar com a retirada das financeiras*», «*não teve a utilização que se pretendia*», «*é um regime particular que não serviu para criar emprego ou atrair novas empresas*» e «*trata[-se] de um regime que arranjou problemas monumentais*».
30. Embora em tom crítico e irónico, tais expressões não atingem – nem sequer de modo indirecto – a Recorrente. Expressam apenas a opinião pessoal de um especialista sobre determinado regime jurídico que, de acordo com essa opinião, não produziu os efeitos desejados, produzindo, antes, outros indesejados. Mas está sempre em causa o regime jurídico da Zona Franca da Madeira e não, pessoalmente, em termos de poder atentar contra a respectiva reputação, a concessionária da mesma e a administração da Zona Franca por esta promovida.

31. Apenas a expressão «*a Zona Franca está a tremer com a retirada das financeiras*» poderá ser encarada como consubstanciando uma imagem de carácter mais pessoal, envolvendo uma referência indirecta à concessionária aqui Recorrente. Ainda aí, contudo, não se vislumbra como possa, com o uso daquela expressão, sair ferida a reputação ou o bom nome da SDM. Há na frase uma nota irónica de estilo, é certo, mas o leitor médio compreende que se trata de uma fórmula subjectiva que, por o ser, tem menor potencialidade de atentar objectivamente contra a boa fama de alguém². Em todo o caso, expressar, ainda que modo irónico e exagerado, os receios que a Recorrente possa sentir quanto ao futuro da Zona Franca da Madeira não é facto que, em si mesmo, seja apto a suscitar no espírito de quem quer que seja dúvidas ou suspeitas sobre a sua reputação ou boa fama.
32. Diferente é o caso da referência do CINM como «*um 'grande flop ao serviço das burocracias instaladas*» e de que «*o CINM 'alimentava uma burocracia numerosa e próspera'*».
33. Aqui o que fica insinuado – ainda que de modo indirecto – é efectivamente a utilização do Centro Internacional de Negócios da Madeira (Zona Franca da Madeira) para um fim distinto daquele para que tal Centro foi constituído e para um fim particular e privado, contrário ao interesse público. Um desvio de poder, portanto.
34. Ora, sendo a Recorrente a concessionária do CINM, não pode deixar de se entender poder ela legitimamente ver-se como a entidade apontada como sede daquele desvio de poder e, em primeira linha, dele beneficiária. Nesta medida, é inteiramente razoável que sinta atentarem aquelas expressões contra o seu bom nome e reputação.
35. Neste contexto – e sem cuidar de saber do bom ou mau fundamento fáctico das imputações formuladas, cuja apreciação não cabe no leque de competências da ERC – não pode deixar de se reconhecer o direito de resposta à Recorrente, concedendo-lhe a faculdade de exercer no periódico Recorrido o contraditório de defesa da sua reputação boa fama.

² Cf. nota anterior.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de “SDM – Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, SA” contra o “Jornal de Negócios”, por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por notícia publicada na página 36 (secção “Especial – Pensar a fiscalidade”), da edição de 24 de Novembro de 2011, daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;
2. Determinar ao “*Jornal de Negócios*” a publicação do texto de resposta da Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, designadamente, levando em linha de conta o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
3. Advertir o jornal “*Jornal de Negócios*” de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 24 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes